



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

4ª Comissão Disciplinar

Processo n. 042/2021

EMENTA: PROCESSO DESPORTIVO DISCIPLINAR. INCLUSÃO DE JOGADOR IRREGULAR. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO. SUPERAÇÃO. CONDUTA QUE SE ADEQUA PERFEITAMENTE A TIPIFICAÇÃO DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. ARTS. 214 E 223 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. CONDENAÇÃO DO CLUBE AO PERDIMENTO DE PONTOS OU EXCLUSÃO DA COMPETIÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E LEGALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, a 4ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina Decidiu, por maioria de votos, condenar o Hercílio Luz Futebol Clube por infração aos arts. 214 e 223 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com o perdimento do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória ou, caso não seja possível, com a exclusão do clube da competição, fixando-lhe multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referentes à infração do art. 214, e R\$ 5.000,00 referentes à infração do art. 233, vencido o Auditor relator: Dr. Alberto Luís Calgaro.

Participaram do julgamento os Auditores Dr. Alberto Luís Calgaro, Dr. João Marcos Mouzartt Francisco e Dr. Mauricio Chedid dos Santos. Declararam-se impedidos os Auditores Dr. Marcio Carlsson e Dr. Marcelo Coelho Haviaras.

Balneário Camboriú (SC), 04 de maio de 2021.

Alberto Luís Calgaro

Auditor Relator

João Marcos Mouzartt Francisco

Auditor de Justiça Desportiva

Mauricio Chedid dos Santos

Auditor Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

4ª Comissão Disciplinar

Processo n. 042/2021

RELATÓRIO

A Diretoria de Competições Principais da Federação Catarinense de Futebol (FCF) expediu ofício em 29/04/2021, recebido na mesma data pelo TJD/Fut/SC, com a notícia de que o atleta ALISSON MACHADO MOREIRA, do Hercílio Luz Futebol Clube, teria atuado de forma irregular no jogo BRUSQUE x HERCILIO LUZ, realizado no dia 10/04/2021, às 19 horas, no Estádio Augusto Bauer, válido pela 1ª Fase do Campeonato Catarinense de Futebol da Série “A” 2021.

Segundo a notícia, o atleta teria sido julgado pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/Fut/SC e condenado em 01 (uma) partida de suspensão (cf. Processo 014/2021) em sessão realizada no dia 06/04/2021, em virtude de expulsão direta (cartão vermelho) sofrida na partida entre HERCILIO LUX x PROSPERA, realizada no dia 20/12/2020, válida pelo Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2020.

“Como a partida acima mencionada era a final daquela competição, o referido atleta não cumpriu a suspensão automática, ficou apenas aguardando a data do seu julgamento pelos órgãos competentes da Justiça Desportiva”, razão pela qual deveria cumprir a suspensão determinada pela 2ª Comissão Disciplinas do TJD/Fut/SC no jogo BRUSQUE x HERCILIO LUZ, realizado no dia 10/04/2021.

Em virtude de constar na súmula da referida partida que o atleta atuou pelo Hercílio Luz Futebol Clube, informou a Diretoria de Competições Principais da Federação Catarinense de Futebol (FCF) que *“ALISSON MACHADO MOREIRA atuou sem condição de jogo na partida acima citada”*.

Encaminhada a notícia à Procuradoria de Justiça Desportiva em 29/04/2021, foi apresentada denúncia no mesmo dia em face do **HERCILIO LUZ FUTEBOL CLUBE**, na qual é narrado que *“o atleta ALISSON MACHADO MOREIRA (inscrição 525.940), foi relacionado na súmula indicada no preâmbulo [partida BRUSQUE x HERCILIO LUZ, ocorrida em 10/04/2021, válida pelo Campeonato Catarinense Série A 2021]. Ocorre que o mesmo **NÃO TINHA***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

CONDIÇÕES LEGAIS para atuar nesta ocasião, pois havia sido **CONDENADO** dias antes – em 06/04/20-21 – em virtude do julgamento do processo 014/2021, à **PENA DE SUSPENSÃO por UMA PARTIDA**”.

Com base em tais fatos, requereu o recebimento e processamento da denúncia para, ao final, condenar o Denunciado às penas previstas no art. 214 c/c 223 do CBJD/2009.

Recebida a denúncia em 29/04/2021, foi expedida comunicação à FCF, que determinou a suspensão preventiva da partida entre MARCÍLIO DIAS x CHAPECOENSE, jogo de ida válido pela 3ª fase da competição (semifinal) que seria realizado no dia 02/05/2021.

Houve a regular citação do Denunciado, o qual não apresentou defesa escrita.

Em 04/05/2021, sobreveio pedido de adiamento da sessão de julgamento por parte do HERCILIO LUZ FUTEBOL CLUBE, informando a propositura, pelo atleta ALISSON MACHADO MOREIRA, de pedido de revisão da condenação sofrida no processo n.º 014/2021, pedido rejeitado monocraticamente por este Relator, em virtude da competência exclusiva do Tribunal Pleno do TJD/Fut/SC para julgamento do pedido de revisão, nele incluído eventual pedido de concessão de efeito suspensivo ou liminar eu tenha sido formulado.

Houve pedido de intervenção de terceiros interessados formulados pelas equipes da ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL e do FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE.

Certidão dando conta da inexistência de antecedentes para efeito de reincidência dentro do prazo do art. 179, §2º do CBJD.

Este é o relatório necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

VOTO DO RELATOR – PARCIALMENTE VENCIDO

Inicialmente, cumpre registrar que a partida na qual o atleta ALISSON MACHADO MOREIRA teria atuado sem condições legais ocorreu no dia 10/04/2021, válida pela rodada n. 9, de um total de 11 da 1ª fase (inicial) da competição, na qual *“os 12 (doze) clubes jogarão todos entre si, em sistema de TURNO ÚNICO, somente em JOGOS DE IDA, conforme tabela elaborada pela Diretoria de Competições Principais da FCF, com contagem corrida de pontos ganhos, classificando-se para as Quartas-de-Final da 2ª Fase, os 8 (oito) primeiros colocados”* (cf. art. 6º do Regulamento Específico do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2021).

A 1ª fase se encerrou no dia 21/04/2021, ocasião em que o HERCILIO LUZ F.C. se classificou para a 2ª fase (quartas de final) na oitava colocação.

Em 25/04/2021 foi realizado o jogo de ida da 2ª fase (quartas de final), entre HERCILIO LUZ x CHAPECOENSE (resultado 0x0), e em 28/04/2021 foi realizado o jogo de volta CHAPECOENSE x HERCILIO LUZ (resultado 1x0), tendo a equipe da CHAPECOENSE se classificado para a 3ª fase da competição (semifinais), enquanto a equipe do HERCILIO LUZ foi eliminada.

A notícia por parte da Diretoria de Competições Principais da Federação Catarinense de Futebol (FCF), como mencionado, aportou no TJD e foi conhecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva somente no dia 29/04/2021, quando o campeonato se encontrava em sua 3ª fase semifinal, já sem a participação do HERCILIO LUZ.

De se destacar que o Edital n.º 040/2021, dando publicidade ao resultado das decisões tomadas pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/Fut/SC na sessão do dia 06/04/2021, em que pese possa não ter sido encaminhado internamente via ofício à FCF, estava devidamente publicado no *site* da Federação Catarinense de Futebol no dia 08/04/2021 (<http://fcf.com.br/tjd/decisoes-2a-cd-edital-no-040-2021-em-06-04-2021>), sendo, portanto, de conhecimento do público em geral.

Apesar da demora, vale destacar que o prazo do art. 76 do CBJD não se caracteriza como prazo peremptório, não se revelando causa de pronunciamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

prescrição ou decadência, pois a denúncia de iniciativa da Procuradoria foi feita dentro do prazo que compete ao órgão acusador.

Da mesma forma, o prazo constitucional de 60 dias, previsto no art. 217, também não se trata de um prazo prescricional ou decadencial, mas tão somente um prazo durante o qual o Poder Judiciário não admitirá a propositura de ações relativas à disciplina e as competições desportivas.

Entretanto, não se pode olvidar que a demora no envio das informações sobre a irregularidade na Súmula da partida ao TJD permitiu a regular continuidade do campeonato, sem impugnação por qualquer equipe interessada, tendo se encerrado a 1ª fase de pontos corridos, tendo sido disputadas as duas partidas das quartas de final (2ª fase) e, inclusive, já tendo sido eliminada a equipe do HERCILIO LUZ pela equipe da CHAPECOENSE.

Feita breve introdução sobre a atual situação do campeonato, relevante à compreensão e julgamento do processo, até mesmo em virtude das sustentações orais da Procuradoria, do Denunciado e das Equipes admitidas como terceiros interessados, passa-se à análise do mérito.

Sustenta a douta Procuradoria que o atleta ALISSON MACHADO MOREIRA, do HERCILIO LUZ FUTEBOL CLUBE, teria atuado de forma irregular na partida do dia 10/04/2021, pois estaria sem condições legais para atuar, vez que havia sido condenado no dia 06/04/2021 à pena de suspensão por uma partida.

Sobre a situação do atleta, o art. 89 do Regulamento Geral das Competições da Federação Catarinense de Futebol, versões 2020 e 2021, dispõe, que *“O atleta profissional ou não-profissional e o membro de Comissão Técnica (treinador, auxiliar técnico do treinador, treinador de goleiro, preparador físico, médico e massagista) que for expulso de campo ou do banco de reservas (cartão vermelho) ficará automaticamente impedido de participar da partida subsequente da mesma competição, independentemente do mérito e da data do julgamento da Justiça Desportiva.”*

Trata-se, obviamente, do caso de suspensão automática que, como se vê, deve se dar sempre na mesma competição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

No entanto, o atleta ALISSON MACHADO MOREIRA foi expulso na última partida do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional Série B 2020, de modo que não haveria que se falar em cumprimento de suspensão automática naquela competição.

Sobre o tema, o art. 95 do RGC da FCF dispõe claramente:

“Art. 95. Por partida subsequente se entende a primeira que vier a ser realizada àquela em que se deu a expulsão ou a terceira advertência e o impedimento não se transfere para outra competição.”

Como visto, encerrado o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional Série B 2020, não haveria mais que se falar em suspensão automática, nem em seu cumprimento automático ou voluntário na primeira partida do Campeonato Catarinense da Série A 2021, para o qual ascendeu a equipe do HERCILIO LUZ.

Situação diversa, como a do presente caso, ocorre quando há denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva contra o atleta em virtude da prática de infração disciplinar, cuja decisão final condenatória é totalmente independente da penalidade às regras do jogo imposta pelo árbitro (art. 97 do RGC da FCF).

É, exata e exclusivamente, sobre as penalidades decorrentes de infrações disciplinares, em decisões proferida pela Justiça Desportiva, que trata o art. 171 do CBJD, não se aplicando a hipótese de seu parágrafo primeiro às penalidades de suspensão automática decorrente de infração às regras do jogo.

Cite-se:

“Art. 170. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:

(...)

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social. (NR).”

Como se vê, razão assiste à Procuradoria ao afirmar que o atleta ALISSON MACHADO MOREIRA atuou, sem condições legais, na partida entre HERCILIO LUZ x PROSPERA, realizada no dia 10/04/2021 pela 9ª rodada da 1ª fase do campeonato, pois, ao assim agir, o Denunciado efetivamente infringiu o art. 22 do Regulamento Geral das Competições da FCF 2021, assim como o Regulamento específico da competição e deixou de cumprir decisão proferida pela Justiça Desportiva.

No entanto, para que se possa dar a correta capitulação à infração praticada pela equipe Denunciada, com a venia de entendimentos eventualmente em sentido diverso, este relator entende ser necessário analisar não apenas a literalidade da infração, mas também as circunstâncias desportivas nas quais o caso se encontra inserido.

Como mencionado anteriormente, quando da notícia da infração, do recebimento da denúncia, e da suspensão das partidas pela FCF, o campeonato já estava em sua 3ª fase (semifinais), tendo a equipe do HERCILIO LUZ disputado as quartas de finais contra a CHAPECOENSE em dois jogos, e sido eliminada da competição dentro de campo.

A eventual capitulação da infração cometida pelo Denunciado no art. 214 do CBJD, com a condenação do Denunciado à perda de 3 pontos na 1ª fase, como requerido pela douta Procuradoria de Justiça Desportiva, além de punir o Denunciado, implicaria no necessário cancelamento das semifinais entre MARCILIO DIAS x CHAPECOENSE, a anulação das quartas de finais disputadas entre o Denunciado e a CHAPECOENSE, e a convocação da equipe do FIGUEIRENSE para, assumindo a oitava colocação na 1ª fase, disputar contra a CHAPECOENSE, novamente, as quartas de finais do campeonato.

À equipe Denunciada, *data maxima venia*, a punição de perda de pontos do art. 214 do CBJD se revelaria inócua, pois já fora eliminada do campeonato na sua 2ª fase – dentro de campo, repita-se -, restando de útil, tão somente, a pena acessória de multa, além de uma enorme intervenção extracampo na competição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Nesse sentido, não se pode perder de vista os princípios norteadores da Justiça Desportiva, insculpidos no art. 2º do CBJD, especialmente os da proporcionalidade, da razoabilidade e da prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*):

“Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:

(...)

XII – proporcionalidade;

(...)

XIV – razoabilidade;

XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*);”

Começando pelo princípio *pro competitione*, destaca-se que o CBJD coloca a manutenção e estabilidade da competição desportiva como princípio norteador do regime disciplinar.

Em outros termos, na medida do possível, a decisão do caso concreto deve ser tomada a ponto de não prejudicar o andamento e a manutenção da competição.

Tomando de empréstimo as palavras de Martinho Neves Miranda, conjugando-se esse postulado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a indicação que se tem é que a competição é mais importante que a aplicação de uma sanção disciplinar, ou seja, no jogo de ponderação a que todo aplicador do direito é levado a entrar, deve-se prestigiar, tanto quanto possível, o torneio, em detrimento de uma aplicação de pena que o prejudique.

Logicamente que tal raciocínio não implica em afirmar que se deve deixar de punir um infrator para não afetar o campeonato, mas sim que, dentro das peculiaridades do caso concreto, deve-se avaliar se a punição proposta é proporcional, adequada e razoável, de modo que não se releve remédio em dose exagerada que, ao invés de curar, causará mal ainda maior a quem deveria proteger.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Assim, é consequência lógica que a punição disciplinar não pode ofuscar o brilho de uma competição, quando evidente a desproporção entre o benefício que a medida sancionatória irá proporcionar e o prejuízo que esta mesma medida irá causar ao campeonato.

No presente caso, a punição de perda de pontos, além de ser inócua para o Denunciado que já foi eliminado da competição em sua 2ª fase, implicará na alteração de campeonato já realizado, produzindo efeitos retroativos sobre terceiras equipes, sobre atletas, sobre partidas já realizadas e sobre fases já encerradas do campeonato.

Sobre os terceiros interessados habilitados no processo, destaca-se que o FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE não teve prejuízo direto com a atuação irregular do atleta, pois tal atuação se deu em partida disputada contra o BRUSQUE, e na qual o HERCILIO LUZ foi derrotada. De outro lado, vislumbra-se prejuízo direto à ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL e seus atletas em caso de alteração da classificação da 1ª fase, pois já disputou os dois jogos da 2ª fase do campeonato contra a equipe do HERCILIO LUZ, com viagens, deslocamentos e dois jogos em curto período de tempo, e terá que fazê-lo novamente contra a equipe do FIGUEIRENSE, sem que tenha dado causa ou sido partícipe de qualquer irregularidade.

Desta forma, considerando: a) que a punição de perda de pontos, ou até mesmo a pena máxima do §4º do art. 214 de exclusão do campeonato, será inócua ao Denunciado, vez que já foi eliminado da competição em disputa dentro de campo; b) que não existiu prejuízo direto à equipe do FIGUEIRENSE, tendo em vista que a partida na qual houve atuação do atleta foi disputada contra a equipe do BRUSQUE; c) a existência de prejuízo direto à equipe da CHAPECOENSE, que jogou duas partidas das quartas de finais, e teria que jogá-las novamente, enquanto seus adversários não terão este desgaste; este relator entende ser mais apropriado desclassificar a conduta denunciada no art. 214 para o tipo previsto no art. 191, II, do CBJD, que resultará, na prática, de aplicação de igual multa pecuniária à equipe Denunciada, ao mesmo tempo em que assegurará a incolumidade do campeonato, preservando os resultados obtidos em campo.

Em conclusão, voto por receber, conhecer e julgar procedente a denúncia para, desclassificando a conduta denunciada no art. 214 para aquela prevista no art. 191, II, do CBJD, cominada com o art. 223, também do CBJD, condenar o Denunciado ao pagamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

multa fixada no valor total de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$10.000,00 (dez mil reais) referentes ao art. 191, II e R\$5.000,00 (cinco mil reais) referentes ao art. 223 do CBJD, ambas a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias.

É como voto.

Alberto Luís Calgaro
Auditor Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

VOTO DE DIVERGÊNCIA – VENCEDOR

Pontuo, inicialmente, que não há falar em prejudicialidade externa em relação ao pedido revisional proposto pelo jogador junto ao Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina. Não se trata de hipótese de suspensão processual. A mera interposição do pedido não garante resultado capaz de interferir no deslinde deste feito. Também não é possível transportar discussões atinentes à correção de uma decisão relativa a fatos diversos dos aqui analisados, transitada em julgado em outro processo.

Ainda que se pudesse cogitar, em tese, que eventual anulação da decisão impugnada pudesse interferir no resultado deste processo, fato é que essa remota possibilidade figura tão somente no campo das conjecturas e elas não têm efeito prático sobre a questão ora analisada, ao menos não neste momento e não a ponto de impedir este julgamento, inclusive, por observância do princípio da celeridade (art. 2º, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva).

Afasto, também, a tese de inexigibilidade de conduta diversa. É que o cotejo dos fatos, a meu sentir, não carrega consigo circunstâncias capazes de compelir o denunciado de forma tal, que não se pudesse-lhe exigir conduta diversa. Não quero dizer, com isso, que a situação é menos complexa - a situação narrada nos autos não permite essa afirmação -, todavia, entendo que era possível no caso concreto, ao menos, agir diferente, independentemente das circunstâncias apresentadas.

Nada obstante as bem lançadas razões do voto do eminente auditor relator, Dr. Alberto Luís Calgaro, ousou divergir parcialmente, especialmente em relação a capitulação da infração e aplicação das penas.

Faço questão de enaltecer, contudo - embora divirja do entendimento expresso pelo relator -, **seu apreço pelo brilho da competição**, que certamente o norteou nas conclusões alcançadas em relação ao caso analisado.

Dito isso, passo a manifestar minha divergência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Há nos autos amplo lastro probatório dando conta de que o atleta Alisson Machado Moreira atuou, sem condições legais, na partida entre os clubes Hercílio Luz e Prospera, realizada no dia 10 de abril de 2021, pela 9ª (nona) rodada da 1ª (primeira) fase de campeonato catarinense, infringindo o art. 22 do Regulamento Geral das Competições da Federação Catarinense de Futebol, assim como o regulamento específico da competição, deixando de cumprir decisão proferida por este Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Santa Catarina.

Diante desses fatos, a conduta descrita se subsume perfeitamente à tipificação contida no art. 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 214. **Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.** (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Também não há como afastar a aplicação do art. 223 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 223. **Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva.** (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

De fato, o princípio da *pro competitione* privilegia a prevalência, continuidade e estabilidade das competições desportivas, norteando a interpretação do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Em outras palavras, o jogador deve buscar manter o regular andamento da competição desportiva, inclusive com a menor interferência. De igual forma, não se deve esquecer a importância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Todavia, embora constituam norteadores fundamentais de interpretação, tais princípios não podem ser utilizados como verdadeiras “normas em branco”, uma vez que se inserem dentro de um campo limitado de discricionariedade conferido ao julgador, em última análise, pelo próprio Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Por esta razão, os princípios da *pro competitione*, da razoabilidade e da proporcionalidade não podem ser utilizados para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

autorizar o julgador a conferir capitulação diversa, quando o próprio Código Brasileiro de Justiça Desportiva possui tipificação específica e adequada à conduta denunciada.

Ainda que possa ser considerada medida mais amigável à prevalência, continuidade e estabilidade da competição desportiva, entendo ser inviável a desclassificação da conduta denunciada para a prevista no art. 191 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, me amparo, pois, no princípio da legalidade.

Posto isso, considerando o acervo probatório e as razões expostas anteriormente, entendo que se impõe a condenação do Clube Hercílio Luz por violação do art. 214 e do art. 233, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em decorrência disso, o clube deve perder o número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida ou, caso não seja possível, deve ser excluído da competição, por força do art. 214, §4º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Além disso, fixo multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referentes à infração do art. 214, e R\$ 5.000,00 referentes à infração do art. 233, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Quanto ao mais, no que não conflitam com a divergência, acompanho as bem lançadas razões do voto do eminente auditor relator, Dr. Alberto Luís Calgaro, em especial na análise das preliminares e prejudiciais de mérito.

É como penso, é como voto.

Balneário Camboriú (SC), 04 de maio de 2021.

João Marcos Mouzart Francisco
Auditor de Justiça Desportiva